

OS EFEITOS DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL: confissão de dívida irrevogável e irretratável?

THE TAX INSTALLMENTS EFFECTS IN THE COURSE OF TAX ENFORCEMENT: irrevocable and irreversible confession of debt?

Eloísa Barichello Eckert¹, Maria Carolina Rosa de Souza¹

¹Universidade de Passo Fundo - UPF, Brasil

Resumo

Os programas de parcelamento tributário governamentais condicionam a adesão à confissão irrevogável e irretratável dos débitos, e à desistência de questionamento judicial acerca da base legal atinente. Contrariamente, há correntes que defendem a possibilidade de relativização dos efeitos de irrevogabilidade e irretratabilidade gerados pela confissão do débito, conforme será abordado no presente artigo. No primeiro tópico, serão tecidas considerações gerais sobre tributos, obrigações tributárias, constituição do crédito tributário e processo de execução fiscal. No segundo, serão abordadas as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, especificamente no que tange ao parcelamento. No último ponto, serão compilados entendimentos acerca do problema jurídico proposto, no intuito de compreender se essa confissão de dívida tem ou não efeitos absolutos. Ao final, concluir-se-á que a possibilidade de relativização da confissão de dívida das obrigações tributárias objetos de parcelamento é o entendimento mais coerente e garantista das disposições da Carta Magna.

Palavras-chave: Confissão de dívida; parcelamento tributário; questionamento judicial

Abstract

Government-sponsored tax installment programs typically condition taxpayer adherence upon the irrevocable and irreversible confession of the underlying tax liabilities, as well as the waiver of any judicial challenge to the legal basis of such obligations. Nevertheless, certain strands of legal scholarship advocate for the possibility of mitigating the effects of such irrevocability and irreversibility associated with debt confessions, a proposition that will be analyzed in the present article. The first section offers a general overview of taxes, tax obligations, the establishment of tax credits, and the legal framework governing tax foreclosure proceedings. The second section examines the legal grounds for suspending the foreclosure of tax credits, with particular emphasis on installment agreements. The final section surveys prevailing doctrinal and jurisprudential perspectives on the legal issue at hand, with the objective of assessing whether the confession of tax debt produces absolute legal effects. The article ultimately argues that allowing for the mitigation of the legal effects of debt confessions within the context of tax installment agreements constitutes the most coherent and constitutionally sound approach, in alignment with the protective principles enshrined in the Federal Constitution.

Keywords: Acknowledgment of debt; tax installment agreement; legal challenge

Como citar: ECKERT, Eloísa Barichello; ROSA DE SOUZA, Maria Carolina. OS EFEITOS DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL: confissão de dívida irrevogável e irretratável? **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 38–52, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i1.221. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/221>.

Recebido em: 18/Março/2025. **Aceite em:** 08/Junho/2025. **Publicado em:** 21/Junho/2025.



1. Introdução

Os programas de parcelamento de débitos fiscais instituídos pelo governo condicionam a adesão à confissão irrevogável e irretratável dos débitos pelo sujeito passivo, e à desistência de discutir em curso sobre a exigência e renúncia a todas as alegações de direito sobre as quais se fundam.

Entretanto, alguns doutrinadores e recentes decisões jurisprudenciais têm interpretado de modo diverso o disposto no Código Tributário, no sentido de que a confissão da dívida não inibiria o questionamento judicial da obrigação tributária, pois ao aderir ao parcelamento, o contribuinte somente abriria mão de discutir os fatos relativos à obrigação fiscal, porém não o direito a que se relaciona. Dessa forma, poderiam ser relativizados os efeitos de irrevogabilidade e irretratabilidade gerados pela confissão do débito.

Considerando o disposto, por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica, através da análise de jurisprudência, doutrinas, bem como da legislação, este trabalho de pesquisa visa analisar e discutir os diferentes entendimentos acerca da possibilidade ou não de, após confesso o débito, voltar a discuti-lo na esfera judicial.

Para o desiderato, o artigo está estruturado em três tópicos, sendo o primeiro destinado ao processo de execução fiscal e às considerações gerais sobre os tributos, a obrigação tributária e a constituição do crédito tributário. Em seguida, são abordadas as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, especialmente no que tange ao parcelamento, objeto do presente estudo. Por fim, serão compilados os entendimentos doutrinário e jurisprudencial acerca do problema jurídico proposto, no sentido de compreender se o parcelamento tributário gera a confissão de dívida com efeitos de irrevogabilidade e irretratabilidade.

2. Do Processo de Execução Fiscal no Direito Tributário

2.1 A execução fiscal e o conceito legal de tributo no Brasil

Primeiramente neste trabalho, para que se possa aprofundar em questões mais críticas, o primeiro capítulo será utilizado para introduzir questões básicas sobre direito tributário, execução fiscal e os principais pontos da Lei nº 6.830/80, que rege este instituto.

Dito isso, tudo começa pelo conceito de tributo, que segundo a Lei nº. 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu artigo 9º, trata-se de uma receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo impostos, taxas e contribuições, nos termos das leis de matéria financeira, sendo o seu produto destinado ao custeio das atividades exercidas por essas entidades.

Por conseguinte, em legislação posterior, qual seja, o art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), o tributo é conceituado como toda prestação compulsória, pecuniária ou em cujo valor nela se possa exprimir, mediante atividade plenamente vinculada, instituída em lei formal, e que não seja sanção de ato ilícito.

Isto posto, extrai-se cinco elementos do conceito de tributo: a compulsoriedade da prestação, o que torna irrelevante a vontade dos sujeitos ativo (o Fisco) e passivo (contribuinte/responsável) para o surgimento da relação obrigacional; o caráter pecuniário, ou seja, o tributo é uma prestação em moeda; a natureza não sancionatória da ilicitude, haja vista que os tributos possuem natureza essencialmente arrecadatória, e não sancionatória; a origem legal do tributo, somente sendo possível a criação destes obedecendo a uma delimitação precisa; e a cobrança mediante atividade plenamente vinculada da administração tributária, não podendo a administração utilizar meio diverso daquele disposto em lei (CALIENDO, 2020).

Tem-se a ideia, portanto, de que tributo é uma receita derivada para o custeio de atividades gerais ou específicas do Estado trazida pela Lei nº. 4.320/64, que, segundo Caliendo (2020, p. 502), foi superada pela conceituação trazida pelo Código Tributário Nacional, já que este é claramente “mais preciso” e “mais concreto” que aquele.

2.2 Do dever fundamental de pagar tributos

O dever de pagar tributos, por sua vez, é decorrente do estabelecimento de uma relação jurídica, onde o sujeito passivo da obrigação tributária é identificado por meio de critérios previamente definidos em lei (CALIENDO, 2020).

Tal dever foi, inclusive, recentemente considerado como fundamental, e expresso no art. 145, §1º da Constituição Federal pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1055/DF, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, sob o entendimento de que o tributo seria o instrumento necessário para possibilitar a efetivação dos direitos sociais.

Ora, como muito bem exposto pelo professor Min. Gilmar Mendes em seu voto na ADI acima referida, ao partir-se do ponto de que o Estado brasileiro se baseia em receitas tributárias, observa-se que o dever fundamental de pagar tributos decorre das obrigações constitucionais do Estado para com os cidadãos e que, para a satisfação dessas obrigações, é necessário ao poder público a arrecadação, advinda, em especial, da tributação dos cidadãos (DÓRIA, 2019).

Desta forma, ao ser constituída a obrigação tributária, por meio da ocorrência do fato gerador, automaticamente seria gerado o dever fundamental do indivíduo de realizar o pagamento do crédito tributário correlato, a fim de possibilitar o cumprimento, por parte do Estado, das obrigações constitucionais positivadas em especial no artigo 6º da Carta Magna.

2.3 Da obrigação tributária e o início da constituição do crédito tributário

Antes de se adentrar na constituição do crédito tributário propriamente dito, é de suma importância que se entenda a conceituação de obrigação tributária, bem como sua origem e aplicabilidade.

A obrigação tributária, que pertence ao campo do direito público, pode ser entendida como o vínculo jurídico por meio do qual são unidos o sujeito ativo, aqui conhecido como Fisco, e o sujeito passivo, contribuinte do crédito tributário e que, ante a prática do fato gerador tributário pelo sujeito passivo, deve pagar ao sujeito ativo a obrigação tributária denominada de tributo (CASSONE, 2018).

O conceito de obrigação, no direito tributário, não é diferente do trazido pelo direito civil. A particularidade, aqui, é quanto ao objeto obrigacional, que será sempre uma prestação de natureza tributária (AMARO, 2021). Deste modo, a natureza do objeto da prestação tributária pode assumir as formas de dar, fazer ou não fazer, desde que referentes a um conteúdo tributário.

Outro ponto importante para ser tratado, é quanto a natureza *ex lege* da obrigação tributária. Isto significa dizer que para que ocorra o nascimento da obrigação tributária, é prescindível a manifestação de vontade das partes que se obrigam. Aqui, não se requer que o sujeito passivo demonstre vontade em obrigar-se, nem mesmo que conheça quanto ao nascimento da obrigação. Ainda que o devedor a ignore, estará a ela vinculado e submeter-se-á ao seu cumprimento (AMARO, 2021). Para que surja a obrigação tributária, basta a ocorrência do fato gerador.

Por conseguinte, o CTN, em seu artigo 113, subdivide as obrigações em Obrigação Tributária Principal e Obrigação Tributária Acessória. O parágrafo primeiro do referido artigo define a obrigação tributária principal como sendo aquela em que, praticado o fato gerador, surge ao contribuinte a obrigação de pagar os tributos ou multas correspondentes. Já a obrigação acessória, cujo conceito é trazido no parágrafo segundo deste mesmo artigo, é aquela relativa aos deveres acessórios, decorrentes da legislação tributária, cujo objeto são prestações positivas ou negativas, ou seja, obrigações de “fazer” ou “não fazer” algo relacionado à arrecadação ou fiscalização tributária (BRAZUNA, 2020).

Aqui, importa ressaltar que, segundo o parágrafo terceiro do artigo 113 do digesto tributário, o mero descumprimento da obrigação acessória a converterá automaticamente em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Verifica-se, portanto, que a obrigação tributária advém do fato gerador e se extingue juntamente com o crédito tributário, cujos conceitos serão tratados a seguir.

2.4 Do Fato Gerador

O artigo 114 do Código Tributário Nacional define o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Assim, o fato gerador é aquele que reúne as condições necessárias e suficientes para determinar os efeitos que lhe são próprios, e gera a obrigação tributária (CARVALHO, 2019).

Outrossim, considerando que no direito tributário tudo parte da hipótese de incidência, que nada mais é que a previsão abstrata na letra da lei, ou seja, um mero conceito genérico e hipotético, em que incide o princípio da legalidade, o fato gerador do imposto é o responsável por materializar aquela hipótese de incidência que estava prevista apenas de maneira abstrata na letra da lei, funcionando como um “critério temporal” para tanto (ATALIBA, 1999). Tem-se, portanto, a hipótese de incidência como uma previsão em abstrato, e o fato gerador como a ocorrência dessa hipótese de incidência na prática, no mundo real.

Assim, o fato gerador é o responsável por gerar a obrigação tributária, cujo conceito fora definido no tópico anterior, a qual deve necessária e rigorosamente se enquadrar nos termos da lei.

2.5 Da constituição do crédito tributário pelo lançamento

Conforme o anteriormente mencionado, após a ocorrência do fato gerador previsto em Lei, nasce a obrigação tributária do sujeito passivo para com o sujeito ativo. Ademais, a partir dessa obrigação tributária, subentende-se que o vínculo obrigacional parte de uma relação jurídico-tributária.

Entretanto, muito embora nesse momento já se tenha um vínculo obrigacional, o sujeito ativo só poderá buscar a satisfação tributária após a constituição do crédito tributário, haja vista que necessária para que se possa identificar as circunstâncias em que incidiu o fato gerador, bem como quantificar o valor devido.

Outrossim, segundo Carvalho (2019, p. 448-449) o crédito tributário pode ser definido como o “direito subjetivo de que o sujeito ativo se vê investido de exigir a prestação”, ou seja, é o valor que os sujeitos ativos da obrigação tributária podem exigir dos sujeitos passivos, permitindo-lhes exigir o objeto da prestação, representado pelo valor pecuniário exigido pelo credor. Assim sendo, o crédito tributário é o vínculo jurídico por meio do qual o sujeito ativo, qual seja, a Fazenda Pública, pode exigir do sujeito passivo, aqui denominado contribuinte ou responsável, o pagamento de uma prestação pecuniária, que deverá ser líquida, certa, e exigível, devidamente apurado pelo procedimento administrativo denominado de lançamento.

Dito isso, em análise ao digesto tributário, entende-se que o crédito tributário é constituído a partir de três fatores: a previsão legal, de maneira que nenhum cidadão pode ser obrigado a pagar tributos que não estejam expressamente dispostos em legislação específica; o fato gerador que, conforme anteriormente exposto, é o fato a partir do qual surge a obrigação tributária do contribuinte; e, por fim, o lançamento tributário, responsável por tornar exigível o crédito tributário já existente.

Quando o legislador do CTN menciona a constituição do crédito tributário, está se referindo ao ato jurídico administrativo do lançamento, em que o agente público, aplicando a lei ao caso concreto, formaliza a obrigação tributária (CARVALHO, 2018). O lançamento é, então, o procedimento administrativo que converte a obrigação tributária em crédito tributário (CASSONE, 2018). Entende-se, portanto, que o lançamento é o procedimento administrativo fiscal plenamente vinculado que visa

constituir o crédito tributário e, em conformidade com o disposto no artigo 142¹ do Código Tributário Nacional, tem como objetivo verificar a ocorrência do fato gerador e especificar quem é o sujeito passivo, a origem do tributo e o valor certo e determinado para que, então, o crédito goze de certeza e liquidez.

Em continuidade, a Seção II do CTN traz as modalidades de lançamento, quais sejam, o lançamento por declaração, que é aquele em que o sujeito passivo presta à autoridade administrativa as informações sobre a matéria de fato, “indispensáveis à sua efetivação” e, em contrapartida, o Fisco realiza o lançamento e “notifica o sujeito passivo a pagá-lo ou impugná-lo dentro de determinado prazo”; o lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte apura todos os dados necessários à constituição do crédito tributário, efetuando, inclusive, o pagamento antecipado do valor “antes de qualquer manifestação do Fisco” e, só depois, o Fisco verifica se é caso de homologar ou de proceder ao lançamento de ofício; e, por fim, o lançamento de ofício, no qual o procedimento de lançamento é inteiramente conduzido pela autoridade administrativa, sendo dispensada a participação do sujeito passivo (MACHADO SEGUNDO, 2025, p. 52-55).

Especificamente nas hipóteses de lançamento por homologação, dispõe a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (SÚMULA 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Note-se que o débito fiscal reconhecido deve ter sido constituído por lançamento feito pelo próprio sujeito passivo, e que os tributos a serem declarados devem estar sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, consoante a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 962.379, julgado na primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, em 2008, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – instituída pela instrução normativa nº. 2005/21 da Receita Federal - ou documento equivalente é suficiente para constituir definitivamente o crédito tributário, não sendo necessárias outras providências por parte do Fisco.

Seguindo essa linha de entendimento, o Fisco passou então a sustentar que se o contribuinte realizar a declaração fiscal sem efetuar o respectivo pagamento, isso consistiria em “confissão de dívida”, o que permitiria ao Fisco inscrever o débito em Dívida Ativa e promover a execução fiscal, independentemente da instauração de procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (FERREIRA; LIMA, 2012).

Tal posicionamento já tem, inclusive, previsão no âmbito federal, no artigo 5º, §2º do Decreto-Lei nº. 2.124/1984, que dispõe expressamente que, se não pago no prazo legal, poderá ser o crédito imediatamente inscrito em dívida ativa. Ainda, nesse mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa RFB nº. 903/2008, no artigo 10º, §1º, que os “saldos a pagar” relativos às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) serão automaticamente inscritos em Dívida Ativa.

Em verdade, com a constituição do crédito tributário pelas modalidades acima citadas, o tributo pode ser exigido administrativamente e, em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei, o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, torna-se exequível judicialmente e, por conseguinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para sua cobrança pelo Fisco, conforme o artigo 174 do CTN.

2.6 Considerações acerca da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80

Nos subtópicos anteriores foram introduzidas algumas questões sobre o direito tributário, a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Sendo assim, passa-se agora a tecer breves considerações acerca da Lei de Execuções Fiscais de nº. 6.830, assinada e publicada em 22 de setembro de 1980, e responsável por disciplinar o procedimento de cobrança judicial dos créditos tributários

1 Art. 142 do Código Tributário Nacional: “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

e não tributários inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública, tendo o legislador estabelecido um procedimento próprio para a execução dos títulos executivos extrajudiciais representados pelas certidões de inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública.

É por meio do processo de Execução Fiscal que o credor buscará satisfazer o crédito tributário constante em um título que possua força executiva, por meio do procedimento de cobrança judicial regido pela Lei acima referida e, subsidiariamente, pelo Código de Processo de Civil (CPC).

Importa ressaltar que nenhum crédito de natureza tributária poderá ser cobrado sem que seja efetuado o seu lançamento, cujo procedimento está previsto no artigo 142 e seguintes do Código Tributário Nacional (CTN).

Demais disso, dispõe o artigo 784, IX, do CPC, que dentre os títulos executivos extrajudiciais está a Certidão de Dívida Ativa (CDA) da Fazenda Pública da União, dos Estados, Territórios e Municípios, referente aos créditos inscritos na forma da lei. Destaque-se aqui que é necessária e imprescindível a presença de um crédito “devidamente constituído e não pago pelo contribuinte” para que ocorra a inscrição em dívida ativa. Ademais, a CDA extraída não passa de um “ato declaratório”, já que a Fazenda Pública declara que o contribuinte deve, de maneira unilateral (DE OLIVEIRA; DOS SANTOS, 2013, p.12).

Nesse diapasão, dispõe o artigo 174 do CTN que, a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, a Fazenda terá o prazo de cinco anos para cobrá-lo, sendo que, após este lapso temporal, o crédito estará prescrito. Assim, em outras palavras, decorrido o prazo de cinco anos, a Fazenda Pública perde o direito de cobrança.

Ocorre que o artigo 151² do mesmo diploma legal arrola seis hipóteses suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e, dentre elas, o parcelamento, cujo conceito, características e requisitos serão melhor aprofundados no tópico a seguir.

3. Das Causas Suspensivas da Exigibilidade do Crédito Tributário e o Parcelamento

3.1 Considerações gerais acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Conforme exposto anteriormente, a ocorrência do fato gerador previsto em lei dá origem à obrigação tributária entre os sujeitos ativo e passivo. A partir do ato de lançamento, o crédito tributário, que antes era líquido e certo, torna-se exigível, em razão de sua devida constituição. Ademais, como também foi mencionado, após a constituição do crédito tributário, o Fisco dispõe de um prazo de cinco anos para proceder à execução da dívida, sendo que, transcorrido esse período, perde o direito de realizar a cobrança.

Fato é que há a possibilidade de surgimento de um fato novo que venha a adiar o adimplemento do tributo. Neste diapasão, o CTN dispõe, entre os artigos 151 a 155-A, de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, o que significa dizer que, durante esse período, o Fisco fica impedido de exigir a satisfação desses créditos e, quando cessada a causa suspensiva, a relação jurídica será retomada do ponto em que estava anteriormente.

Assim, pode-se dizer que a suspensão “causa um vácuo temporal na relação jurídica”. (SCHOUERI, 2021, p. 365). Demais disso, enquanto perdurar a causa suspensiva da exigibilidade dessa obrigação, fica também impedida a fluência do prazo prescricional (COSTA, 2020). Em suma, são situações a que a Lei atribui o efeito de retardar a exigibilidade da cobrança do tributo.

Logo, as causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária resultam no impedimento do Fisco em exercitar atos de cobrança, de modo que não poderá ajuizar a execução fiscal enquanto

2 Art. 151 do Código Tributário Nacional: “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [...]”

presente a causa suspensiva e, também, restará suspensa a contagem do prazo prescricional, seja para o ajuizamento da ação de execução fiscal quando já iniciado, seja para impedir sua fluência.

Pode-se dizer, portanto, que a referida suspensão é apenas um estado provisório, podendo ser cessada por diferentes fatores, quais sejam: “a) o pagamento pelo sujeito passivo, extinguindo-se a obrigação tributária; b) o advento de outra causa de extinção do pagamento; c) o restabelecimento da exigibilidade, com o prosseguimento da cobrança do crédito fiscal, inclusive mediante o ajuizamento de execução fiscal” (COSTA, 2020, p. 267).

Outrossim, presente uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, ensejará a expedição da chamada *certidão de regularidade de situação*, Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, gerada pela Receita Federal, como Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), fulcro o artigo 206 do CTN.

Por fim, é fundamental destacar que a suspensão da exigibilidade difere da interrupção. Na suspensão, uma vez cessada a causa suspensiva, o direito é retomado “desde o ponto em que estava” antes do surgimento da causa, enquanto na interrupção, o exercício do direito “não mais pode ser revigorado” (SCHOUERI, 2021, p. 365).

Nesse contexto, torna-se imprescindível compreender a causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários abordados neste trabalho: o parcelamento.

3.2 O parcelamento da Execução Fiscal

O parcelamento veio a ser acrescido como hipótese de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários por meio da Lei Complementar nº. 104/2001, que introduziu ao Código Tributário Nacional o artigo 155-A e o inciso VI ao artigo 151 do mesmo dispositivo.

Trata-se de uma das hipóteses de causa suspensiva da exigibilidade de pagar os tributos e, em termos práticos, nada mais é que a concessão de um novo prazo ao devedor, permitindo que ele efetue o pagamento dos débitos em parcelas sucessivas e periódicas. Nesta toada, uma vez concedida a mora ao devedor, este realizará o pagamento em diversas parcelas, por um “longo trecho de tempo”, e não o pagamento completo em um único dia (COELHO, 2010).

Desse modo, o parcelamento nada mais é que a possibilidade de o contribuinte pagar o débito em diversas prestações, de modo que a cada mês é exigível apenas uma parcela (PAULSEN, 2020). Veja-se aqui que o parcelamento é ato do próprio contribuinte que, após o devido requerimento à autoridade administrativa, conduz recursos ao Fisco, de forma não integral, ou seja, em sucessivas parcelas mensais.

Fato é que, além de ser causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, um dos efeitos do parcelamento é a interrupção do curso de eventual prazo prescricional.

Segundo o artigo 174, IV³ do CTN, a prática pelo contribuinte de qualquer ato que reconheça o débito, ensejará a interrupção da prescrição. Ora, tendo em conta que o pedido de adesão ao parcelamento é um desses atos, entende-se que é causa interruptiva do prazo prescricional. Outrossim, da homologação do pedido de parcelamento pela Administração Tributária, ocorrerá a suspensão do prazo prescricional.

Nesse sentido, colaciona-se a ementa extraída da decisão proferida pela Quinta Câmara do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no ano de 2020:

DIREITO TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO DA DÍVIDA – CAUSA SUCESSIVAMENTE QUE INTERROMPE E SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. O parcelamento tributário é causa de interrupção da prescrição na medida em que vale pelo reconhecimento do crédito (art. 174, p. único, IV, CTN). Ocorrendo esse ajuste, fica também suspenso o prazo prescricional (haja vista a sustação da exigibilidade: art.

3 Art. 174 do Código Tributário Nacional: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [...] IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

151, VI) até que surja notícia de seu implemento ou eventual descumprimento. Na situação específica, os créditos relativos a 2012 foram fracionados no mesmo ano. Em 2015 o parcelamento foi rescindido pela falta de pagamento, pelo que foi tempestivo o ajuizamento da execução fiscal em 2018. Recurso provido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004717-46.2020.8.24.0000, da Capital, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-07-2020).

Demais disso, conforme dispõe o artigo 155-A do CTN, o parcelamento somente pode ser concedido mediante lei específica e, consoante o §2º do mesmo artigo, serão aplicadas de forma subsidiária ao parcelamento as disposições referentes à moratória presentes no Código Tributário Nacional. Isso se deve, em especial, ao fato de que o parcelamento é considerado uma modalidade da moratória, eis que, em ambas as situações, verifica-se a possibilidade de dilação do prazo para adimplemento da dívida.

De mais a mais, a Lei nº. 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais prevê, ao artigo 10, a possibilidade de parcelamento em até sessenta parcelas mensais dos débitos devidos à Fazenda Nacional, conforme previsão legal.

Por conseguinte, ao artigo 12, dispõe que o pedido de parcelamento deferido constitui “confissão de dívida”, sendo, portanto, instrumento suficiente para a exigência do crédito tributário. Em continuidade, segundo o artigo 13 do mesmo diploma legal, a exigibilidade do crédito tributário restará suspensa após o pagamento da primeira parcela do parcelamento, devendo o contribuinte realizar os pagamentos em dia, sendo que cada parcela subsequente será acrescida de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Ressalta-se aqui que caso o contribuinte não efetue o pagamento de três parcelas ou mais, consecutivas ou não, o parcelamento será imediatamente rescindido, e haverá o regular prosseguimento da execução, cessando a causa suspensiva (art. 14-B).

Há, também, a possibilidade de concessão de parcelamento simplificado, de modo que, ao efetuar o pagamento da primeira parcela, considerar-se-á dívida confessa, tornando-se o suficiente para que o crédito tributário possa ser exigido, nos termos do caput do artigo 14-C⁴ da Lei nº. 10.522/2002.

Ademais, em 2017, foi instituído um novo parcelamento, o Programa de Regularização Tributária (PRT), por meio da Medida Provisória nº 766, que possibilitou o pagamento da dívida em até 120 parcelas. Além disso, o programa permitiu ao contribuinte optar por acumular este parcelamento com aqueles anteriores ou, ainda, migrar do parcelamento anterior para o novo. No entanto, a adesão ao PRT implica em uma confissão irrevogável e irretroatável da dívida. Outrossim, a adesão ao parcelamento implica a desistência de impugnações administrativas e judiciais relacionadas à dívida, o que implica na renúncia desse direito por parte do contribuinte.

Isto posto, faz-se uma breve análise acerca das cláusulas de confissão de dívida, que é requisito comum entre as leis que instituem parcelamentos tributários.

3.3 Dos requisitos para a adesão ao parcelamento: confissão de dívida

Como bem se pôde observar da leitura dos tópicos anteriores, é bastante comum que a adesão aos programas de parcelamento dos créditos tributários esteja condicionada a uma cláusula específica: de confissão de dívida em caráter irrevogável e irretroatável. Ou seja, somente a partir da assinatura do instrumento contendo tal cláusula é que o contribuinte poderia aderir ao parcelamento.

A definição de confissão no âmbito tributário se adequa perfeitamente ao que dispõe o artigo 348 do CPC, ou seja, nada mais é que o sujeito passivo admitir a verdade dos fatos, ainda que contrário ao seu próprio interesse, mas favorável ao do seu credor. Nesta toada, a confissão de dívida tributária

4 Art. 14-C da Lei 10.522/2002: “Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

comporta sua própria existência, além de ter uma especial força probante, de modo que não é facilmente refutada (MACHADO, 2014).

Na hipótese da confissão para adesão ao parcelamento, verifica-se que o sujeito passivo da obrigação tributária deve assinar um termo de confissão de dívida e pagamento parcelado, no qual assume o ônus de quitar o valor devido sem questionamentos ou negativas. Desse modo, a adesão ao programa de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na forma de contribuinte, além da aceitação plena e, novamente, irretroatável, das condições estabelecidas pelo respectivo programa de parcelamento, dentre outras implicações.

Assim, a partir do referido termo, o contribuinte adquire a ciência de que a quitação em atraso ou o não pagamento das parcelas rescindir o parcelamento, e acarretará na cessação da suspensão da exigibilidade do crédito e na retomada da execução fiscal, nos termos do artigo art. 14-B da Lei nº. 10.522/2002.

Pode-se observar tal obrigação, por exemplo, na legislação acerca do Pert, instituído pela Lei nº. 13.496, de 24 de outubro de 2017, que é o Programa Especial de Regularização Tributária, em seu artigo 1º, §4º, inciso I, que dispõe expressamente que a adesão ao Pert implica em “confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo” e, no inciso II, em “aceitação plena e irretroatável” das condições estabelecidas.

Por conseguinte, o *caput* do artigo 5º da mencionada Lei exige que o sujeito passivo desista de eventuais impugnações ou recursos administrativos referentes ao débito a ser parcelado para que seja possibilitada a inclusão do débito ao programa⁶.

Ocorre que muito embora a confissão da dívida em caráter irrevogável e irretroatável seja um dos requisitos exigidos para a adesão aos programas de parcelamento, há controvérsias acerca da possibilidade de se voltar a questionar judicialmente a obrigação tributária após a confissão de dívida efetuada com o objetivo de obter o parcelamento dos créditos tributários. Em razão disso, faz-se a seguir uma breve análise das concepções doutrinárias e jurisprudencial acerca do tema.

4. Concepções Doutrinárias e Jurisprudencial Acerca da Irretroatabilidade e Irrevogabilidade da Confissão da Dívida

Conforme o exposto anteriormente, os programas de parcelamento de créditos tributários têm um requisito em comum: a cláusula de confissão de dívida irrevogável e irretroatável. Ocorre que, muito embora seja essa a disposição legal, há entendimentos de que a irrevogabilidade e irretroatabilidade da confissão poderiam ser relativizadas, conforme será demonstrado a seguir.

A partir da leitura do texto legislativo que regula os parcelamentos tributários, como bem se observa ao artigo 5º da Lei nº. 13.496, de 24 de outubro de 2017, nota-se que o legislador não deixou dúvidas acerca das consequências que sofreria o contribuinte com a adesão ao programa de

5 Art. 1º da Lei nº 13.496: “Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei [...]

§ 4º A adesão ao Pert implica:

- Confissão irrevogável e irretroatável, conforme previsto nos art. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, por ele indicados para liquidação na forma do Pert-SN; e

II- Aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de responsável, de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa; e [...]

6 Art. 5º da Lei nº 13.496: “Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [...]”

parcelamento: este deve confessar a dívida, de maneira irrevogável e irretratável, além de aceitar irretratável e plenamente todas as condições estabelecidas pela legislação do programa.

Segundo o doutrinador Clécio Nunes, ao se falar em processo administrativo tributário em que o contribuinte aderiu ao parcelamento perante o próprio credor dessa dívida, estando, portanto, ciente das condições estabelecidas na Instrução Normativa, não faz sentido que se continue a discutir a legitimidade desse tributo, uma vez que “a renúncia à reclamação administrativa está implícita à opção do parcelamento como condição essencial ao seu deferimento ou homologação” (2020, p. 286).

Consoante se verifica no julgado da Apelação Cível nº. 5000268-82.2020.8.21.0106/RS, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a adesão ao parcelamento pressupõe o reconhecimento da dívida e a consequente renúncia ao direito de discutir judicialmente o débito. Nesse sentido, subentende-se que, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte praticou ato “voluntário e consciente” sendo, portanto, apto a produzir os efeitos da confissão da dívida e renúncia de direitos.

Nesse ponto, observa-se que, em muitos casos, os Tribunais são firmes quanto à exigência de se renunciar ao direito de discutir judicialmente o débito quando da adesão ao parcelamento tributário, e reconhecem a legalidade destas cláusulas condicionantes.

Destarte, é possível observar esse mesmo entendimento em decisões do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso do Recurso Especial nº 1.218.835, em que se concluiu pela impossibilidade de discutir a legalidade da cobrança de débito administrativo em ação judicial, uma vez que, no caso em questão, a adesão ao programa de parcelamento escolhido pelo contribuinte previa expressamente a condição de confissão irretratável da dívida.

Veja-se que há diversas decisões, tanto antigas quanto recentes, que defendem as disposições que preveem a irretratabilidade e irrevogabilidade da confissão de dívida efetivada pelo contribuinte beneficiário do parcelamento da execução fiscal, de tal modo que estes nenhuma chance teriam de, após a adesão ao programa, questionar os valores objetos da confissão.

Por outro lado, há defensores de que a lei deve garantir aos contribuintes o livre acesso ao judiciário, e, ainda, que deve prover, de modo efetivo, a tutela desse direito, para que, assim, o Poder Judiciário possa decidir se os direitos subjetivos do contribuinte foram ou não lesados.

Essa linha de entendimento tem uma visão bastante negativa no que diz respeito às cláusulas de confissão irrevogável e irretratável de dívida quando da adesão aos programas de parcelamento tributário.

Acreditam, portanto, que muito embora a renúncia ao direito de voltar a discutir o débito administrativa ou judicialmente seja condição essencial à homologação do parcelamento, não se poderia cegar para o fato de que estaria sendo exigido do contribuinte, também, a renúncia a garantias constitucionais.

No que diz respeito à renúncia, importa trazer à baila o que se entende por direito de ação, previsto ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que, segundo Cais, nada mais é que a obrigação estatal de proteger os indivíduos de todo e qualquer ato que viole os direitos fundamentais assegurados tanto pela Constituição Federal, quanto pelas normas legais (2013).

De acordo com a concepção do doutrinador Leandro Paulsen, a exigência à renúncia desses direitos constitui “constrangimento inconstitucional, porquanto procura obstar acesso ao Judiciário no que diz respeito à relação jurídica, que tem como fonte exclusiva a lei, e não a vontade das partes” (2022, p. 302). Assim sendo, consoante a concepção do doutrinador, as cláusulas de renúncia seriam uma tentativa da Fazenda Pública de impedir o contribuinte de buscar a tutela jurisdicional.

Nesse mesmo sentido, Humberto Ávila entende que os princípios do devido processo legal, da universalidade da jurisdição e da legalidade são exemplos de garantias que não são passíveis de renúncia, uma vez que dizem respeito e estruturam o Estado de Direito (ÁVILA, 2011).

Roque Carraza, por sua vez, sustenta que a lei deve garantir aos contribuintes, sem exceção, o livre acesso ao Poder Judiciário para que, assim, se concretize a segurança jurídica (2009). Desse

modo, resta clarividente a total importância do princípio da inafastabilidade da jurisdição⁷ no campo tributário, especialmente quando o assunto é a confissão de dívida para fins de parcelamento.

A partir dessa concepção, conclui-se que, ao aderir ao parcelamento tributário durante o curso da execução fiscal, o contribuinte está, implicitamente, renunciando ao direito de discutir o débito. Tal ato implica, de forma automática, na renúncia ao direito de ação, que é um direito público subjetivo do cidadão, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Portanto, o Fisco estaria impondo que, da assinatura de um simples “Termo de Confissão de Dívida”, o sujeito passivo renuncie de uma garantia fundamental, constitucionalmente expressa, para a adesão a um programa de parcelamento que foi instituído por lei ordinária.

Nesta toada, da análise das ementas a seguir citadas, verifica-se que é plenamente possível haver um alcance limite das disposições acerca da confissão em caráter irrevogável e irretratável, e que esse alcance seria justamente quanto as questões fáticas da obrigação tributária, de modo que as discussões quanto aos aspectos jurídicos não seriam abrangidas pela confissão da dívida. Desse modo, haveria viabilidade de se levar ao Poder Judiciário as discussões acerca da legalidade, ou ilegalidade, da cobrança de determinado tributo, ainda que tenha ocorrido a confissão da dívida para a adesão ao parcelamento tributário.

Tal entendimento pode ser verificado na Apelação Cível nº 70076910298, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhece a possibilidade de discutir judicialmente o débito tributário objeto do parcelamento, mesmo diante da confissão da dívida. Entretanto, é possibilitada a discussão apenas quanto aos aspectos jurídicos da obrigação, ou seja, veda-se a discussão sobre os aspectos fáticos.

Esse também foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1133027 que, em razão de sua relevância, eis que virou tema de recurso repetitivo, colaciona-se parte da ementa da decisão, *in verbis*, proferida pela Primeira Seção, no ano de 2010:

[...] A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude) [...] (REsp n. 1.133.027/SP, relator Ministro Luiz Fux, relator para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16-03-2011).

Veja-se que, neste julgado do Superior Tribunal de Justiça, a análise feita pelo órgão julgador permitiu, inclusive, uma retratação do sujeito passivo quanto aos aspectos fáticos da obrigação, porque foi constatada a existência de um erro de fato que, no caso em tela, foi que o contribuinte prestou informações erradas ao Fisco.

Nesta toada, observa-se que o Ministro Mauro Marques não considera a confissão de dívida para fins de parcelamento como uma medida absoluta. Ele conclui que o contribuinte não pode ser privado, sob o crivo do Poder Judiciário, de questionar a legalidade da obrigação tributária, uma vez que é dever intrínseco do judiciário a correta aplicação das normas ao caso concreto.

Nota-se portanto, consoante as jurisprudências supracitadas, que não há que se falar em impedir o contribuinte de discutir judicialmente a exigência do tributo pura e simplesmente sob o argumento de que este teria confessado a dívida para aderir ao parcelamento, até porque essa exigência estaria tirando do contribuinte seu direito constitucional da inafastabilidade da jurisdição e do direito de ação, pruvando o cidadão de exercer seu direito de levar ao Poder Judiciário a análise de eventual cobrança indevida de algum tributo.

7 Art. 5º da Constituição Federal: “[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]”

Dessa forma, de acordo com esse entendimento, as cláusulas de confissão de dívida em caráter irretratável e irrevogável visam impedir que o contribuinte acesse ao judiciário, de modo a ferir a garantia fundamental de acesso à justiça, em violação a um direito intrínseco do Estado de Direito.

Em face de todo o exposto, constata-se que, embora a possibilidade de questionamento judicial das obrigações tributárias objeto de parcelamento, nas quais houve a confissão irrevogável e irretratável da dívida, já tenha sido tema de recurso repetitivo, dada a relevância e repercussão do assunto, ainda não se consolidou um entendimento definitivo, seja entre os doutrinadores, seja nas decisões jurisprudenciais. Contudo, tem-se destacado a interpretação de que a confissão da dívida tributária não possui efeito absoluto, não havendo, portanto, impedimento para a discussão judicial da referida obrigação, especialmente porque a Constituição Federal assegura expressamente o direito de ação a todos os cidadãos.

5. Considerações Finais

Os efeitos da confissão de dívida quando da adesão ao parcelamento tributário, como bem se pôde observar no decorrer do presente trabalho, ainda é um tema bastante controverso tanto entre as decisões jurisprudenciais, quanto nos entendimentos doutrinários.

De um lado, sustenta-se que, conforme o Código Tributário Nacional e as legislações específicas dos programas de parcelamento, o contribuinte fica impossibilitado de discutir o débito confessado na esfera judicial, uma vez que a adesão ao parcelamento pressupõe a renúncia prévia a quaisquer alegações de direito, além da desistência de defesas, administrativas ou judiciais, relacionadas aos débitos que serão quitados.

De outro lado, argumenta-se que a irretratabilidade da confissão de dívida para adesão a parcelamentos fiscais é relativa, permitindo ao contribuinte retomar a discussão do débito confesso na esfera judicial.

Embora ainda não exista um entendimento pacífico sobre essa questão, que é de grande relevância para os contribuintes que buscam questionar judicialmente o débito já confessado, verifica-se, a partir do estudo realizado, que a relativização dos efeitos da confissão de dívida nas obrigações tributárias objeto de parcelamento é a posição mais coerente e alinhada com os princípios garantistas da Constituição Federal.

Dentre as garantias constitucionais, tem-se o princípio do livre acesso à justiça, previsto ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Esse princípio garante a todos os cidadãos brasileiros o livre acesso ao Poder Judiciário e à Justiça, a fim de que possam buscar a tutela jurisdicional do Estado sem qualquer restrição.

Assim sendo, não poderia a confissão de dívida para fins de adesão ao parcelamento tributário ser absolutamente irrevogável e irretratável, até porque exigir do contribuinte a renúncia da garantia constitucional de questionar judicialmente as obrigações tributárias é um ônus demasiadamente elevado.

Ademais, ao contrariar um princípio consagrado na própria Constituição, o impedimento do questionamento judicial da dívida confessada configura um constrangimento inconstitucional, pois impede que o contribuinte tenha acesso ao Judiciário para discutir a relação jurídica tributária.

6. Referências

AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1999.

- ÁVILA, Humberto Bergamann. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. Ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02-06-2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1055/DF. Relator: MENDES, Gilmar Ferreira, julgado em 15-12-2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13265420>. Acesso em 03-10-2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1101728 / SP. Ministro: ZAVASCKI, Teori Albino, julgado em 11-03-2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?b=ACOR&livre=200802440246.REG.%20E%20@DTPB=20090323>. Acesso em 09-11-2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=436>. Acesso em: 09-11-2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1428784/PE. Ministro: MARQUES, Mauro Campbel, julgado em 25-03-2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 01/12/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.218.835/RS. Ministra: MALERBI, Diva, julgado em 21-02-2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23066757/recurso-especial-resp-1218835-rs-2010-0197548-8-stj/inteiro-teor-23066758?ref=amp>. Acesso em: 29/05/2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1133027/SP. Ministro: MARQUES, Mauro Campbell, julgado em 13-10-2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271133027%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271133027%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271133027%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271133027%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 29-05-2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 962379/RS. Ministro: ZAVASCKI, Teori Albino, julgado em 22-10-2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27962379%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27962379%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27962379%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27962379%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 16-06-2022.
- BRASIL, Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br>. Acessado em 08-05-2022.
- BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 08-05-2022.
- BRASIL, Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o **Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm. Acessado em 08-05-2022.
- BRASIL. Lei Complementar nº 162 de 06 de abril de 2018. Institui o **Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 09 de abril de 2018.
- BRAZUNA, José Luis Ribeiro. **Direito Tributário Aplicado**. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

- CAIS, Cleide Previtalli. **O processo tributário**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**. 28. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2018.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 25. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.
- CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- DE OLIVEIRA, Daniela Olímpio; DOS SANTOS, Patrícia Moura Andrade. **Inscrição em dívida ativa, notificação do lançamento legal e o devido processo legal**. Revista Estação Científica, Juiz de Fora, n. 09, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/estacaocientifica/article/view/2599>Acesso em: 15-05-2022.
- DÓRIA, Davi Barretto. **Do dever fundamental de pagar o tributo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 abr. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52808/do-dever-fundamental-de-pagar-o-tributo>. Acesso em: 30-10-2021.
- FERREIRA, Juliana Cassab; LIMA, Daniel Serra. **A constituição do crédito tributário pelo sujeito passivo e os efeitos da declaração retificadora na contagem do prazo prescricional**. Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas, Ed. Magister, São Paulo, n. 19, mar. 2010. Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/publicacoes/artigos/a-constituicao-do-credito-tributario-por-dctf-e-os-efeitos-da-declaracao-retificadora>. Acesso em: 15-05-2022.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 35^a ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo tributário**. 17. ed. Barueri: Atlas, 2025.
- NUNES, Clécio Santos. **Curso completo de direito processual tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.
- RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cív n° 5000268-82.2020.8.21.0106/RS. Apelante: DM Empreendimentos e participações LTDA. Apelado: Estado do Rio Grande do Sul, Relatora: Desembargadora Denise Oliveira Cezar. Porto Alegre, 11 mai. 2022. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=direito+tribut%C3%A1rio.+confiss%C3%A3o+de+d%C3%ADvida.+retratabilidade.+impossibilidade&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 26-05-2022.
- RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível n° 70076910298. Apelante: Estado do Rio Grande do Sul. Apelado: Transit do Brasil LTDA e outros, Relatora: Des. Marilena Bonzanini. Porto Alegre, 26 abr. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 27-05-2022.
- SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento n° 4004717-46.2020.8.24.0000. Agravante: Município de Timbó. Agravado: Precitec Moldes, Matrizes e Usinagem LTDA - EPP, Relator: Des. Hélio do Valle Pereira. Florianópolis, 16 jul. 2020. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em 08-05-2022.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.